

PARECER Nº 003/2023

DA COMISSÃO DE ECONOMIA, COMERCIO, DEFESA DO CONSUMIDOR E INDÚSTRIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CURUÁ/PA.

RESENHA: Analisa contas de ex-Prefeito Municipal.

RELATÓRIO E FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos da Constituição Federal, o Poder Legislativo Municipal tem dentre suas atribuições, o e julgamento das contas do Prefeito, conforme interpretação dos artigos 29, XI, em combinação com o artigo 31, § 2º e, por simetria, o artigo 71, I, todos da Constituição Federal e ainda do Art. 130 e parágrafos do RI da Câmara Municipal de Curuá.

Nesse sentido, de acordo com o Regimento Interno desta Casa Parlamentar, cabe à Comissão Permanente de Finanças o pronunciamento em todas as matérias em tramitação, salvo se expressamente disposto em sentido contrário.

No caso em exame cuida-se de prestação de contas da Prefeitura Municipal referente ao exercício de 2008, que teve parecer do Tribunal de Contas favorável à sua aprovação em Pedido de Revisão face ao Acordão 28,259/2015 e da Resolução nº 12.114/2015.

Como não há disposição do Regimento Interno em contrário ao dever de manifestação desta Comissão, apresenta-se este parecer.

Cabe ressaltar, inicialmente, que, ainda que o Tribunal de Contas tenha exarado parecer favorável à aprovação das contas do ex-gestor do Município, do exercício de 2008, pode a Câmara de Vereadores, por competência exclusiva, julgar as contas, nos termos do art. 31, § 1º, da Constituição Federal, fazendo com que a opinião do Conselho de Contas deixe de prevalecer.

Ocorre, na espécie, sempre a prevalência do julgamento soberano da Câmara de Vereadores. Por isso que cumpre enfatizar que, sendo autônomo o Município, os pareceres do Tribunal de Contas apenas subsidiam as decisões dos Vereadores. A palavra final, a decisão, cabe sempre ao Poder Legislativo. Assim é que não necessitam os Vereadores ser financistas,

Rua Três de Dezembro s/n, Bairro: Santa Terezinha, CEP: 68210-000

Curuá - Pará



CÂMARA MUNICIPAL DE CURUÁ ESTADO DO PARÁ CNPJ: 01.641.970/0001-39

auditores, economistas. Tais profissionais e outros especialistas encontram-se no Tribunal de Contas.

No âmbito municipal, o parecer do Tribunal de Contas, até certo ponto, vincula o Poder Legislativo, na medida em que só poderá ser afastado por maioria qualificada (2/3), conforme redação do §2 do art.31 da CF/88.

Notamos que não é qualquer *quorum* que tem força de derrubar o parecer do Tribunal de Contas. Quis o legislador, diante da não exigência de os vereadores serem especialistas em matérias técnicas, dar força ao previsto no parecer prévio do Tribunal de Contas, exigindo maioria qualificada para rejeitá-lo.

O processo de julgamento perante o Poder Legislativo, pese se trate de juízo político, deve observar a ampla defesa e o contraditório em sua plenitude, ainda que já se tenha exercido o direito de defesa no Tribunal de Contas.

O ex-gestor se defende dos fatos glosados no parecer prévio do Tribunal de Contas, e não da opinião emitida no parecer da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara, uma vez que cabe ao Legislativo a sua apreciação, de cunho político.

Verificamos que o Presidente da Câmara, após o recebimento do parecer prévio, deu conhecimento deste aos Vereadores, remetendo o processo principal à Comissão competente para que esta apresente o seu pronunciamento. E isso foi rigorosamente feito.

No caso da rejeição das contas, porém, deverá se garantir ao ex-agente político responsável o devido processo legal, com a oportunização de um amplo direito de defesa e um irrestrito contraditório.

A Comissão, de posse do Oficio n° 0496/22SEC/TCM, que encaminhou cópia do Acórdão n° 35.223 e da Resolução n° 14.944, determinou a notificação do Sr. José Antônio Fausto da Silva, que se deu em 27 de março de 2023, através do Ofício 001/2023, dando conta de que o processo n° 201808043-00 – Classe Pedido de Revisão nº 1350012008-00, referente a Gestão 2008 em que foi ordenador de despesa como Prefeito Municipal de Curuá, estava tramitando para julgamento, para que este apresentasse manifestação no prazo legal.

A defesa foi protocolada em 03 de abril de 2023, alegando em sede de preliminar a prescrição e o dever de ratificação expressa do Parecer do TCM e no mérito pugnou pela aprovação do Parecer do TCM pela aprovação das contas sem ressalvas.

Rua Três de Dezembro s/n, Bairro: Santa Terezinha, CEP:-68210-000

Curuá - Pará

Milloho

Ahrya ___



CÂMARA MUNICIPAL DE CURUÁ ESTADO DO PARÁ CNPJ: 01.641.970/0001-39

DA DEFESA APRESENTADA

Em relação a prescrição a e o dever de ratificação expressa do Parecer do TCM levantada como preliminar na Defesa, esta deve ser rejeitada de plano, já que a matéria encaminhada pelo TCM foi lida em plenário no dia 07 de dezembro de 2022, e por motivo do recesso legislativo de 15 de dezembro 2022 a 15 fevereiro de 2023, os prazos para a tramitação da matéria ficou suspenso durante esse período, não acarretando com isso a prescrição suscitada.

Por outro lado, a abertura do procedimento de julgamento da referida prestação de contas só poderia ser iniciado após o encaminhamento pelo TCM do Acordão que foi encaminhado através do Oficio nº 0496/22SEC/TCM.

Quanto ao Mérito, entendemos que o Parecer que deve prevalecer é o que julgou a prestação de contas como irregulares, na forma demostrada no Acordão nº 28.259/2015 que manteve inalterada a decisão fixada junto ao Acordão nº 24.843/2014, pelos mesmos fundamentos declinados nas respectivas decisões, uma vez que entendemos que a documentação apresentada em sede de pedido de revisão, não foram suficientes, a nosso ver, para aprovação das contas na forma justificada no Acordão nº 35.223 e da Resolução nº 14.944/2019 do TCM.

A falha obtida aquando do julgamento da prestação de contas foi o lançamento da conta agente ordenador no montante de R\$ 1.194.517,38 (um milhão, cento e noventa e quatro mil, quinhentos e dezessete reais e trinta e oito centavos), que se trata de espécie contábil a demonstrar grave erro na prestação de contas a ser imputado ao gestor.

Trata-se de saldo final deixado na conta de responsabilidade do Sr. José Antônio Fausto da Silva sem a devida justificativa, o que pode e deve ser classificado como verdadeiro desvio ao erário, de ampla gravidade e que deve ser ao máximo coibido através do controle e julgamento de contas exercido através do contrabalanceamento dos poderes públicos (tripartição dos poderes).

Esta Câmara Legislativa, em que pese não adentrar méritos técnicos para proferir tal decisão, pode levar em conta critérios técnico políticos mistos, aferindo a gravidade da conduta

Rua Três de Dezembro s/n, Bairro: Santa Terezinha, CEP: 68210-000

Curuá - Pará

Ademy -

Amond



CÂMARA MUNICIPAL DE CURUÁ ESTADO DO PARÁ CNPJ: 01.641.970/0001-39

do agente perpetrada no momento em que atuava como gestor público, visando responsabilizá-lo e puni-lo, caso assim deseje, devendo fundamentar sua decisão.

Sabendo que a res publica deve ser preservada por aquele incumbido democraticamente a geri-la, esta comissão resolve apresentar o presente parecer objetivando fundamentar a decisão de mérito de não aprovação das contas do Sr. José Antônio Fausto da Silva, o qual, mantendo o parecer pela irregularidade das contas pelo TCM-PA por meio dos Acórdãos nº 24.843/2014 e 28.259/2015, tendo como justificativa o lançamento de débito da conta agente ordenador no montante de R\$ 1.194.517,38.

CONCLUSÃO

Assim sendo, tendo em vista os fundamentos contidos no Acordão nº 28.259/2015 e Acordão nº 24.843/2014, que julgou a prestação de contas como irregulares, esta comissão opina e emite parecer pela não aprovação das contas do exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do senhor Antônio Fausto da Silva, o qual deverá ser submetido para discussão e apreciação do Douto Plenário, nos termos regimentais.

Sala das Comissões em 11 de abril de 2023.

ANILTON PEREIRA DE ALMEIDA RELATOR

audiniro rodriguis Roberto

CLAUDOMIRO DODRIĞUES RABELO PRESIDENTE AFTTALÍ DE SOUSA LIMA

MEMBRO

ua Três de Dezembro s/n, Bairro: Santa Terezinha, CEP: 68210-000

Curuá - Pará

Admiss

Almaid